



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021 (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a retomada de convênios e demais termos jurídicos atinentes às obras públicas, que tenham sido iniciadas e estejam inconclusas até o final do exercício financeiro de 2018, em caráter emergencial, para fins de reinício e conclusão, define parâmetros de retomada de licitações e de execuções de obra, autoriza aportes financeiros, inclusive dos que se encontrem retidos em contas bancárias destinadas às respectivas obras públicas e complementos, mediante emendas parlamentares e autoriza a celebração de parcerias, ajustes, transações, conciliações, programas e demais instrumentos jurídicos de natureza emergencial com Estados, Municípios e o Distrito Federal, para fins de reinício ou início, conforme o caso, das obras públicas paralisadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre a retomada, de convênios e, demais termos jurídicos, atinentes às obras públicas que tenham sido iniciadas e estejam inacabadas, até o final do exercício de 2018, em caráter emergencial, para fins de reinício e conclusão delas; define parâmetros de retomada de licitações e de execuções de obras; autoriza aportes financeiros, inclusive dos que se encontrem, retidos, em contas bancárias, destinados às respectivas obras públicas e a complementá-los, mediante emendas parlamentares; a firmar parcerias, ajustes, transações, conciliações, programas e, demais instrumentos legais, de natureza emergencial, com Estados, Município e Distrito Federal para fins de reinício ou início das obras públicas, paralisadas e determina providências pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante o órgão público que melhor atender à finalidade desta lei, e cujas competências, específicas, possam englobar em seu âmbito de ação o acervo financeiro disponível, e os que forem aportados, nas respectivas contas bancárias, adstritas a cada obra pública, paralisada, cumprirá os objetivos de, reavaliadas por uma comissão especial, viabilizar a continuidade delas, até a efetiva finalização das respectivas obras públicas; complementando-as com os aportes financeiros destinados a suprir as atualizações e os ajustes técnicos e financeiros que se fizerem necessários.

Art. 2º. O órgão gestor, para os fins disposto nesta lei, ao receber e aglutinar os valores financeiros, dispostos em Emendas Parlamentares, cujos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores direcionarem-nas, respectivamente, à conta específica do referido órgão público, as vinculará, orçamentariamente, à respectiva obra a que tenha sido direcionada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O Senado Federal, a Câmara dos Deputados, a Câmara Distrital, as Assembleias Legislativas e as Câmaras de Vereadores providenciarão resolução, específica, para o atendimento desta lei, no sentido de viabilizar os aportes financeiros, resultantes de Emendas Parlamentares, que de modo voluntário, os parlamentares destinarem às obras, paralisadas, no território dos respectivos entes federados os quais representem, adotando, de igual modo, vinculação dos nomes de cada um, na divulgação e no histórico de conclusão das respectivas obras.

Art. 3º. Na hipótese de o Poder Executivo utilizar-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição da República, e em especial, o artigo 13, inciso II da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2.019 e o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989, no objetivo desta lei, observará, no caso das transferências de recursos financeiros, oriundos de Emendas Parlamentares, a vinculação aos respectivos nomes dos parlamentares, que vierem a aportar tal recurso financeiro, assim as denominando no referido instrumento público.

Art. 4º. Os recursos financeiros disponíveis, depositados na Caixa Econômica Federal ou em qualquer outro banco, atinentes às respectivas obras paralisadas, de que tratam esta lei, serão atualizados, monetariamente, e poderão ser complementados em observância aos instrumentos jurídicos aos quais vinculados, originariamente, com os recursos oriundos dos aportes financeiros orçamentários, destinados a este fim, entre outros, e os dispostos, em resolução, resultantes de Emendas Parlamentares, sendo aglutinados em conta, específica, sob a gestão do órgão público que melhor atender à finalidade desta lei.

§ 1º. O órgão gestor que vier a assumir os encargos dispostos nesta lei, para fins de desembolso dos recursos financeiros à continuidade das obras, até, então, paralisadas, observará, entre outros, os seguintes parâmetros para fins de reinício ou início delas, se for o caso:

I- o maior ou o menor tempo de paralisação da obra para seu reinício;

II- o total dos valores financeiros que foram empenhados e não pagos, por qualquer motivo, por obra, paralisada, para fins de desembolso;

III- os recursos financeiros que foram desembolsados, mas se encontrem em conta bancária, específica, pendentes, por quaisquer motivos;

IV- os recursos financeiros que se encontrem com algum tipo de embargo jurídico, administrativo ou percalço de uso, conforme o caso, passíveis de ajustes técnicos, acordos administrativos ou judiciais, conciliações e transações;

V- o total dos recursos financeiros, obra a obra, que precisem ser aportados para a finalização das respectivas obra;

VI- os motivos das pendências administrativas ou judiciais, que embargam a finalização da obra, para fins de devidas soluções, emergenciais;

VII- o estado de deterioração de cada obra que será reiniciada ou refeita do seu início, aferindo-as conforme o desenlace do percalço;

VIII- a totalidade dos aportes financeiros oriundos de Emendas Parlamentares, denominando-as conforme o nome do parlamentar e direcionando-as, respectivamente, às obras nas localidades as quais tenham sido destinadas;

IX- a fiscalização permanente e periódica dos prazos constantes dos convênios, contratos, planos, ajustes, aditivos, projetos e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infleg.ufes.br/infleg/ufes/legislatura/assim/urara/infleg.br/CDL1008876000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

planos de execução e dos demais instrumentos técnicos e jurídicos, existentes e vindouros;

X- a cronologia de desembolso para a execução de cada obra, paralisada, consoante a disponibilidade financeira que, mais próxima do valor, atualizado, dela representar a viabilidade de finalização da respectiva obra, e, desde que tenha sido concluído o “Termo de ajuste de obra pública, paralisada, e, demais aditivos”.

§ 2º. As empresas privadas, os órgãos públicos e os bancos que estiverem direta ou, indiretamente, por algum instrumento jurídico, vinculados à obra, paralisada, resolverão em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, todas as pendências, porventura existentes, mediante ajustes, acordos, conciliações, transações e renegociações, indispensáveis à sequência da respectiva obra, com início ou reinício de desembolso financeiro ou de execução, física, programado conforme cronologia restabelecida, e, independente do reinício de outra obra, antes, liberada para execução física.

§ 3º. Serão, em tudo, respeitados os direitos dos vencedores das respectivas licitações públicas, pretéritas, acometendo-se aos respectivos executores os necessários ajustes técnicos e financeiros, com o órgão gestor e as devidas compensações de fases e prazos de obras, além dos valores financeiros, até, então aportados ou a serem aportados, e não estejam a litigar, judicialmente, com os entes federados ou órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

§ 4º. As empresas que demandaram ações judiciais contra a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e respectivos órgãos públicos, para fins dos recebimento de valores financeiros estabelecidos e cujas obras foram paralisadas, por falta destes recursos, ou por quaisquer outros motivos, poderão transacionar e conciliar os interesses envolvidos, quando forem chamados à negociação, mediante edital, encerrando-se o litígio para fins de continuação da respectiva obra ou o início dela, sob as condições atuais, se for o caso.

§ 5º. O “Termo de ajuste de obra pública, paralisada, e demais aditivos” ao ser publicado corresponderá à autorização oficial, para fins do reinício das obras, inconclusas, ou início delas, conforme o caso, seguindo-se daí, até o seu final, consoante os prazos licitatórios dispostos em lei, que serão abreviados à metade, em caráter emergencial.

Art. 5º. Os ajustes de interesses, para fins de reinício das obras, ou conforme o caso, o início delas, deverão considerar as etapas que as compõem, se já realizadas; e, tendo em vista a depreciação física, os valores financeiros desembolsados, à época, e, igualmente, os novos aportes para finalizá-las, inclusive com medição de execução de todas as fases, até, então, efetivadas.

Parágrafo único. O órgão gestor considerará a plausibilidade ou não à continuidade da obra a partir do ponto em que foi paralisada, ou redefinirá as fases, até, onde deverão recuar ao seu reinício, ou ainda, definirá aquela, que seja mais razoável e benéfica aos objetivos desta lei, que será iniciada, por inteiro, desde o seu processo licitatório.

Art. 6º. As obras, por quaisquer motivos, que tenham sido paralisadas mediante decisões judiciais, liminares ou que se afigurem temporárias, ou aquelas resultantes de decisões de tribunais de contas e, que assim, se mantiveram, poderão ser reiniciadas, desde que as partes transacionem e conciliem os interesses com os respectivos órgãos públicos, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido de finalizá-las, submetendo-se às homologações processuais cabíveis ou às decisões administrativas compatíveis para o encerramento da pendência ou do litígio.

§ 1º. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos órgãos públicos, e os bancos nos quais estejam depositados os valores financeiros, remanescentes, e que sejam partícipes, direta ou indiretamente da obra, observarão o intento público, peculiar e emergencial, de imprimir celeridade para a finalização dela, no sentido de se permitir o maior benefício à população e a redução do prejuízo, conseqüente, com a manutenção da respectiva obra paralisada.

§ 2º. Os entes federados criarão comissões técnicas para o acompanhamento das obras reiniciadas, ou conforme o caso, iniciadas, reportando-se, se necessário, para a solução de quaisquer dúvidas ou consecução de quaisquer providências, ao órgão gestor, que atuará inclusive como mediador, nas hipóteses de conflitos ou divergências de procedimentos administrativos e na execução da obra.

§ 3º. Os entes federados, para os fins desta lei, não aportarão quaisquer recursos financeiros, em contrapartida, para o reinício das obras, ressalvando-se para o cômputo valorativo delas, os que já foram reservados, constem nos respectivos orçamentos públicos ou foram aportados, adotando todos os esforços no sentido de avançar, logisticamente, na conclusão das respectivas obras públicas.

§ 4º. O órgão gestor definirá e editará, em atos administrativos, as providências necessárias para cada caso que se prestem de parâmetro às demais, e conveniará com os entes federados e os respectivos órgãos públicos, no sentido de prover de celeridade a execução de todos os atos indispensáveis ao reinício ou ao seu início, conforme o caso, das respectivas obras.

Art. 7º. Os pagamentos resultantes das despesas de que trata esta lei serão realizados em obediência ao estabelecido na lei de licitações e contratos administrativos, escolhida, reduzido à metade do prazo respectivo; na Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, admitindo-se, em especial, que todos os atos relativos à consecução do reinício das obras, paralisadas, ou início delas, conforme o caso, mantenham celeridade submetida aos prazos estabelecidos e dispostos nesta lei.

Art. 8º. Os respectivos atos e cronogramas de execução, os acréscimos e aditivos, de quaisquer espécies, os novos projetos, as novas licitações públicas, se necessárias; e, bem assim, os valores financeiros, indispensáveis, a serem aportados para o reinício ou início das obras, e, demais providências serão analisadas e definidas pelo órgão gestor, cronologicamente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, caso a caso, podendo ser prorrogado, uma única vez em tratativa do mesmo fato que a ensejou.

Art. 9º. A elaboração de novos projetos por parte de cada empresa ou de ente federado, que tiveram ou tenham participação na obra, paralisada, conforme a situação de cada uma delas, será supervisionada pelo órgão gestor, no sentido de viabilizar o seu reinício, ou início de obra, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias da autorização, mediante a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

publicação do “Termo de ajuste de obra pública, paralisada e, demais aditivos”, consequente ao edital de chamamento para as negociações devidas.

Art. 10. Ficam anistiados de quaisquer tipos de irregularidades e crimes, contra o patrimônio público, em âmbitos administrativo, cível e criminal, as empresas e seus representantes legais, de quaisquer naturezas, que estejam vinculados às obras, paralisadas e, que contribuam, positivamente, para o reinício e a conclusão delas, na época oportuna do ajuste de interesses com o órgão gestor, solvendo-se com isto, as responsabilidades jurídicas, pretéritas.

Parágrafo único. A presente anistia se presta, para os fins desta lei, a beneficiar em caráter emergencial a população, no objetivo específico de dar continuidade ou de finalizar as obras paralisadas, por quaisquer motivos, ou a iniciá-las, e para evitar demais prejuízos ao erário, dela não se aproveitando quem, em processo judicial, tiver sentença transitada em julgado.

Art. 11. Os débitos estatais que, porventura, estejam em execução judicial, deverão ser, no objetivo desta lei, transacionados e conciliados, no interesse público, para fins de permitir a continuidade das obras, paralisadas, e a conclusão delas, inclusive, mediante novas licitações públicas, neste caso, se outra solução não puder ser adotada.

Parágrafo único. No específico deste artigo serão aportados novos recursos financeiros, necessários ao reinício das obras, por completo, à continuidade e a conclusão delas ou ao início das obras, conforme o caso, consoante os respectivos ajustes de interesses.

Art. 12. A estimativa dos recursos financeiros para os aportes, indispensáveis ao reinício das obras públicas, serão lançados nas respectivas rubricas e programas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentaria Anual da União Federal e do órgão gestor, que assumir o encargo disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há no Brasil, intocado, embora latente, um gravíssimo problema relacionado às obras públicas: a inconclusão delas.

Esse extraordinário problema que afeta, a todos, não é a causa, mas efeito de inaceitável negligência dos agentes envolvidos.

Tais efeitos, que agregam incomensurável prejuízo ao erário, afetam com maior força deletéria e profundidade, mais danosa, a população brasileira e a economia pública, que deveria gerar riquezas e não prejuízos à nação.

Os danos causados à economia são consabidos. Os causadores, também.

As causas, porém, são variadíssimas: vão desde o descaso com a coisa pública, à corrupção, que campeava no país.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tem-se, ademais, por força de fiscalização frouxa e preços, ou extorsivos ou ínfimos, a provocar sucessivos aditivos, constantes desvios de verba e o péssimo uso delas, quando aplicadas, com constantes elevações de preço e de prazo.

Afinal, deterioram-se as obras e o progresso brasileiros.

Uma obra pública é fonte de trabalho e de viabilidade econômica, em qualquer lugar do mundo.

Mas, no Brasil, é sinônimo de falcatruas, descasos e da maldição da corrupção, deletéria.

Se, no entanto, a obra fosse realizada com o necessário zelo, com a garantia de que pudesse ser finalizada, pela destinação dos recursos – sem demais, aditivos – resultante de um planejamento sério e responsável, permitiria difundir os seus efeitos, benéficos, à população.

Em hipótese contrária, continuaria a agredir a mais elementar virtude da cidadania: o respeito ao contributo dos brasileiros; que deve imperar numa nação civilizada, mediante o pagamento dos tributos, com a devida e honesta contraprestação dos serviços e obras, públicos, indispensáveis à população.

Os prejuízos, ao longo dos anos, somam-se, vorazes a empancar o progresso que poderia advir com uma atuação mais protagonista, por parte do Estado brasileiro e, profissionalmente, mais razoável, por parte dos empreiteiros.

Tem-se, por sua vez, desde o planejamento deficitário à ausência de fiscalização estatal, adequada um moto-contínuo que precisa ser estancado.

Tem-se da corrupção, que grassava no país, à ineficiência administrativa e técnica de aferição do planejamento das obras, um dos fatores de maior prejuízo a reclamar, por pronta ação.

Tem-se do desleixo, irresponsável, com a coisa pública à implosão do progresso como se fossem algo normal, num país, que tanto precisa de obras públicas, estruturais.

Trata-se, em verdade, de uma aparente complexidade os problemas, indistintos das obras inconclusas, porque podem resumir-se a um único e mais grave, que está atinge aos demais: a ausência de eficiência da administração pública em enfrentar as verdadeiras causas.

Ocorre que, durante a realização de obras públicas tem-se todo tipo de percalço, iniciando-se no planejamento, e com ênfase nessa fase, até a execução das delas, ou dos serviços de engenharia, que a desenvolve e complementa.

Porém o que mais contribui para as paralisações de obras públicas são as usuais falhas de programações financeira e o descumprimento do cronograma de obra.

Essa foi a conclusão, não exclusiva nem exauriente, de entidades públicas e privadas, e de pessoas capacitadas, cuja constatação, resultante de estudos técnicos consabidos, foram apresentados por órgãos de controle administrativo, que dão suporte ao presente PROJETO DE LEI, ou seja, na tentativa de modificar, positivamente, a situação discorrida.

Sobre os números de tal problema, eles são de precisão inquestionável e de uma ordem de grandeza, magnífica, que escandalizam a sociedade e causam constrangimento a todos: ao povo que suporta tais situações, à classe da construção civil, aos governantes e, em especial, aos políticos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

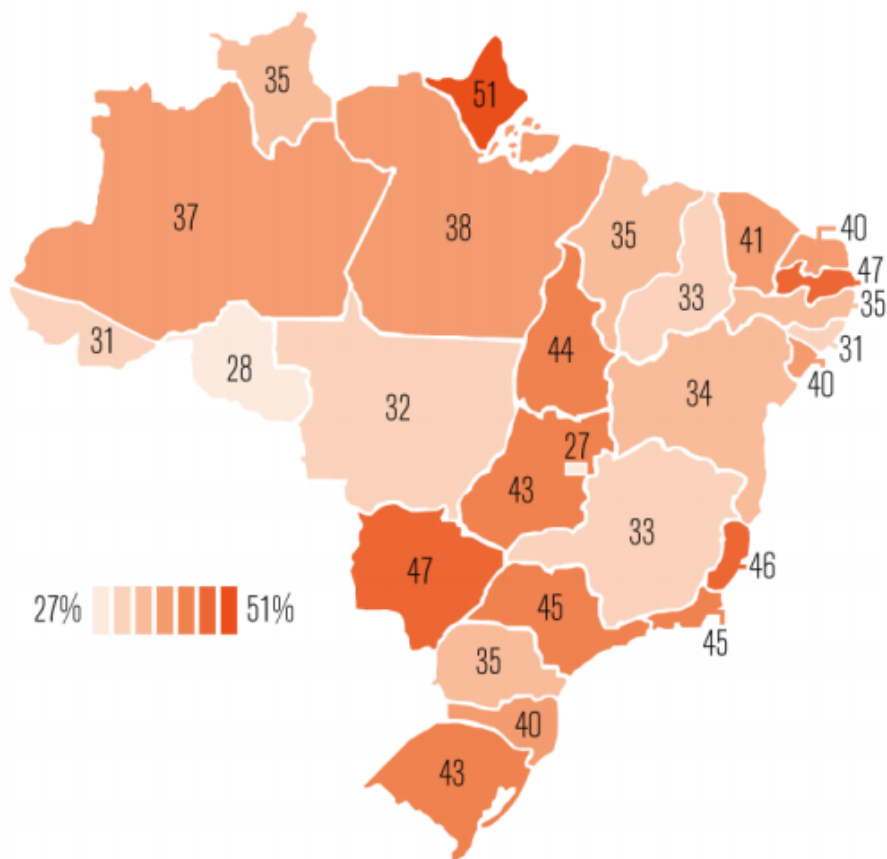
Estes, apesar de apontarem as causas, têm-se limitado a apresentar soluções pontuais para remediar o problema.

O problema, em verdade, persiste e necessita de uma intervenção mais significativa, firme, contínua que não cause nem dano à sociedade nem à indústria da construção civil, e, menos, ainda, ao erário e ao povo brasileiros.

Destacam-se os dados do Tribunal de Contas da União – TCU, que possui nesse diagnóstico de números, uma visão profunda e dinâmica da situação das obras inacabadas, no Brasil, que afligem e estarrecem e corroboram com a presente iniciativa, senão vejamos:

“Em auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do ministro Vital do Rêgo, foram analisadas mais de 30 mil obras públicas financiadas com recursos federais. Destas, mais de 30% foram consideradas como paralisadas ou inacabadas. O que corresponde a quase 20% do investimento previsto.

Mapa de valor dos percentuais de obras, paralisadas, em cada ente federativo:



As principais causas apontadas foram: contratação com base em projeto básico deficiente; insuficiência de recursos financeiros de contrapartida; e dificuldade de gestão dos recursos recebidos.” (destaques nossos).

O gráfico seguinte ilustra os principais motivos para a paralisação das obras:

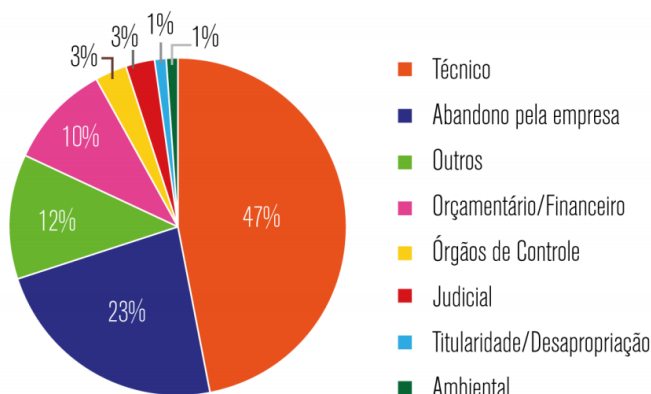




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/06/2021 09:21 - Mesa

PL n.2323/2021



Fonte: Auditoria operacional sobre obras paralisadas./TCU

<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm>

Soma-se ao diagnóstico do TCU um relatório, em números, os quais demonstram, a urgência com que se deve buscar a solução a esta tão absurda situação:

DIAGNÓSTICO				
Situação	Quantidade de contratos	Investimento	%Qtd	%investimento
Em reformulação	590	R\$ 204.988.942,85	1,54%	0,03%
Adiantada	950	R\$ 957.961.227,72	2,47%	0,13%
Atrasada	2700	R\$ 4.105.680.314,13	7,03%	0,57%
Normal/em execução/em obras/ativo	19728	R\$ 575.829.146.944,31	51,36%	79,37%
Obra iniciada sem medição	41	R\$ 44.541.721,12	0,11%	0,01%
Paralisada/inacabada	14403	R\$ 144.314.132.476,62	37,50%	19,89%
Total Geral	38.412	R\$ 725.456.451.626,74	100,00%	100,00%

Leia-se a íntegra da decisão: [Acórdão 1079/2019 – TCU – Plenário](#)

Deixa-se de transcrever o acórdão em face de não tornar estas justificativas e, dados, extremamente, densos, extensivos do próprio problema.

Porém a leitura integral do referido acórdão propiciará, a quem dele usufruir, o necessário entendimento para encontrar-se, o quanto antes, uma solução para o caso das obras paralisadas e inacabadas no país.

Tais recorrências acontecem, ao longo do tempo, sem que se obtenha qualquer solução positiva ou definitiva, por parte dos governos brasileiros.

Questione-se, afinal: há intenção de pôr fim à existência de obras inconclusas no Brasil?

Registre-se que o que se tem observado nos relatórios de auditoria dos órgãos de controle, quer federal, estadual ou municipal, é um sem números de contratos de obras públicas que não chegam ao seu final, por causas diversas, e, por consequência, não atingindo a sua finalidade principal, que é o atendimento às demandas da sociedade.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>



CD218688769000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acontece que obras inacabadas ou paralisadas são, na maioria das vezes, o resultado do descaso em relação ao planejamento e à correta utilização das técnicas de engenharia para planejar, projetar, contratar, executar, fiscalizar e operar as obras públicas neste país.

Some-se a isso, as licitações que objetivam, não a proposta mais vantajosa como determina a Lei, mas sim a exclusividade do menor preço, sem as devidas análises das áreas técnicas, por parte da administração pública.

Destaque-se, também, as interpretações - algumas, equivocadas - sobre a legislação existente por parte dos órgãos de controle, criando-se acórdãos que não refletem a realidade, primordial da legislação: sua teleologia, ou seja, a finalidade a que se destina.

Tem-se como exemplo o Acórdão de Aditivos - Adição e Supressão - de nº 2059/2013 - Plenário.

Por fim, as falhas nos créditos orçamentários e nas contrapartidas, também, se somam às significativas causas desses problemas.

Ademais, acrescente-se ainda, de forma específica, a existência de projetos de engenharia que foram elaborados em prazos incompatíveis com a sua necessidade técnica, e, ainda foram terceirizados, por menor preço, distribuindo a ineficiência na condução da obra.

A consequência dessa prática tem sido levar aos canteiros de obra incompatibilidades, entre o que foi projetado e a realidade, na fase de execução; ou, entre o que foi projetado e o que se demandou, ou, ainda, entre os próprios elementos que formam os projetos.

O choque entre essas realidades e as imposições legais de execução contratual, tais como o orçamento da obra, cria o ambiente, propício, da maioria das paralisações das construções, que, de ordinário, restam inacabadas ou têm elevados custos, para reparar a ineficiência das etapas anteriores, notadamente, referentes ao planejamento e ao projeto.

Nem os próprios Tribunais de Contas escapam dessa pandemia de prejuízos, que causam as obras inacabadas.

Algumas decisões do TCU não consideram o benefício da obra para a sociedade e nem o custo final da conclusão dela, pois exigem nova licitação para a conclusão, dela própria, numa autofagia dantesca.

O momento atual aponta a necessidade de flexibilizar-se as boas práticas de ação, não podendo haver desperdício de recursos do Erário.

É, por demais, necessário que o Estado, a iniciativa privada, os órgãos de controle, encontrem uma melhor interpretação, mais protagonista e produtiva, firmes, para dirimir todos os problemas, na execução dos empreendimentos sem a paralisar.

Paralisar uma obra é paralisar parte de um país!

É nesse sentido que se busca sugerir ações, contidas neste PL, que venham a propiciar um completo destravamento desse cemitério de obras públicas, que se tornou o Brasil.

O Parlamento brasileiro não pode ficar alheio a tais reclamos da sociedade.

Este PL é uma contribuição, não de um, mas de todos os parlamentares brasileiros, que o quiserem aderir, no que lhe cabe e reserva a proposição.

Por fim, diante do contexto nacional que ferve em alterações estruturais e legislativas, e em busca de impulsionar uma solução para uma realidade consabida, este PROJETO DE LEI procura trazer benefício à sociedade e objetiva reestruturar a engenharia do setor público,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

emergencialmente, contribuindo, assim, para evitar o desperdício financeiro do Erário.

O apoio de todos os parlamentares, desta Casa Legislativa, é fundamental, inclusive, se for o caso, criando-se uma Frente Parlamentar de enfrentamento desse problema.

Tenham, eminentes Deputados, que ao aprovar este PROJETO DE LEI, cumpra-se o dever de zelar pelo erário, finalizar as obras públicas, paralisada, e favorecer a sociedade brasileira

Sala de Sessões, 24 de junho de 2021.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE**

Apresentação: 25/06/2021 09:21 - Mesa

PL n.2323/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218688769000>



* CD 218688769000 *